

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 2008

relativa às importações, na Comunidade, de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos, no que respeita às listas de países terceiros, de centros de colheita de sémen e de equipas de colheita de embriões, bem como aos requisitos de certificação

[notificada com o número C(2008) 3625]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/635/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(2) A Directiva 92/65/CEE prevê ainda a elaboração de uma lista de centros de colheita de sémen e embriões nos países terceiros, em relação aos quais esses países terceiros estejam em condições de oferecer as garantias referidas no artigo 11.º da mesma directiva.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(3) Porém, no que respeita aos centros de colheita de óvulos e embriões de ovinos e caprinos, no interesse da coerência da legislação comunitária, e tendo em conta a nomenclatura internacional, é mais adequado utilizar o termo «equipas de colheita de embriões» em vez de «centros de colheita».

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, alínea b), e o n.º 3 do artigo 17.º, o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 18.º e o proémio e a alínea b) do artigo 19.º,

(4) Nos termos da Directiva 92/65/CEE, o sémen, os óvulos e os embriões de ovinos e caprinos a importar para a Comunidade devem ser acompanhados de certificados sanitários conforme os modelos a definir em conformidade com o disposto nessa directiva.

Considerando o seguinte:

(5) A Directiva 92/65/CEE prevê também a definição das condições específicas de polícia sanitária ou de garantias equivalentes às previstas na mesma directiva, para a importação na Comunidade de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos.

(1) A Directiva 92/65/CEE define os requisitos de saúde animal para o comércio e a importação na Comunidade de animais, sémen, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas nela referidas. Prevê igualmente a elaboração de uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros que estejam em condições de fornecer garantias equivalentes às previstas no seu capítulo II, a partir dos quais os Estados-Membros podem importar sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos.

(6) A Decisão 94/63/CE da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos, e de óvulos e embriões de suínos⁽²⁾ prevê que os Estados-Membros autorizem a importação de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos provenientes dos países terceiros enumerados na lista constante do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽³⁾, a partir dos quais é autorizada a importação de ovinos e caprinos vivos.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/265/CE da Comissão (JO L 114 de 1.5.2007, p. 17).

⁽²⁾ JO L 28 de 2.2.1994, p. 47. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/211/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).

⁽³⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2008/61/CE da Comissão (JO L 15 de 18.1.2008, p. 33).

- (7) A Decisão 94/63/CE foi revogada pela Decisão 2008/636/CE da Comissão ⁽¹⁾.
- (8) Por conseguinte, a presente decisão deve estabelecer uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos.
- (9) A presente decisão deve igualmente estabelecer as listas de centros de colheita de sêmen e de equipas de colheita de embriões a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos provenientes de países terceiros.
- (10) O n.º 3 do artigo 17.º da Directiva 92/65/CEE estabelece o procedimento de alteração das listas de centros de colheita de sêmen e de equipas de colheita de embriões a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sêmen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos. As listas alteradas são publicadas no sítio *web* da Comissão ⁽²⁾.
- (11) Por razões de coerência da legislação comunitária, importa ter em conta, no modelo de certificado sanitário para a importação de sêmen de ovinos e caprinos estabelecido na presente decisão, os requisitos aplicáveis ao comércio intracomunitário de ovinos e caprinos para reprodução, bem como os programas de testes específicos para estes animais, previstos na Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽³⁾.
- (12) As condições de sanidade animal aplicáveis à importação, na Comunidade, de ovinos e caprinos para reprodução são estabelecidas na Decisão 79/542/CEE. Estas exigências devem igualmente ser tomadas em conta no modelo de certificado sanitário para a importação de sêmen de ovinos e caprinos estabelecido na presente decisão.
- (13) Certas doenças infecciosas dos ovinos e dos caprinos são transmissíveis através do sêmen. Por conseguinte, são necessários testes específicos de sanidade animal para identificar essas doenças, devendo tais testes ser efectuados em conformidade com programas específicos que tenham em conta as deslocações dos dadores antes e durante o período de colheita do sêmen. Os referidos testes e programas devem estar em consonância com as normas internacionais e, por conseguinte, devem ser indicados no modelo de certificado sanitário para a importação de sêmen de ovinos e caprinos estabelecido na presente decisão.
- (14) Importa igualmente ter em conta o disposto no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽⁴⁾, bem como no Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão, de 31 de Março de 2006, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico e às garantias adicionais, que derroga determinados requisitos da Decisão 2003/100/CE e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1874/2003 ⁽⁵⁾.
- (15) As condições sanitárias para a colheita, o tratamento, a armazenagem e o transporte de óvulos e embriões, bem como as condições de saúde aplicáveis às fêmeas dadoras, são estabelecidas nos capítulos III e IV do anexo D da Directiva 92/65/CEE. No entanto, é necessário prever garantias adicionais na presente decisão, em especial no que respeita à supervisão veterinária oficial das equipas de colheita de embriões.
- (16) Por razões de clareza da legislação comunitária, convém estabelecer na presente decisão uma lista de países terceiros e de centros de colheita de sêmen aprovados a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar as importações na Comunidade de sêmen de ovinos e caprinos, uma lista de países terceiros e de equipas de colheita de embriões aprovadas a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar as importações na Comunidade de óvulos e embriões dessas espécies, bem como os requisitos de certificação relativos a essas importações, a fim de reunir todas estas exigências num único diploma.

⁽¹⁾ Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ <http://circa.europa.eu/irc/sanco/vets/info/data/semem/semem.html>

⁽³⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE (JO L 363 de 20.12.2006, p. 352).

⁽⁴⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 571/2008 da Comissão (JO L 161 de 20.6.2008, p. 4).

⁽⁵⁾ JO L 94 de 1.4.2006, p. 28.

- (17) Para efeitos de aplicação da presente decisão, importa ter em conta os requisitos de certificação específicos previstos no capítulo IX, secção B, ponto 7, alínea b), do apêndice 2 do anexo 11 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas ⁽¹⁾, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça ⁽²⁾. Por conseguinte, no que respeita às remessas de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos provenientes da Suíça e destinadas à Comunidade Europeia, são aplicáveis os certificados estabelecidos na Decisão 95/388/CE da Comissão, de 19 de Setembro de 1995, que estabelece o modelo do certificado relativo ao comércio intracomunitário de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos ⁽³⁾, tal como adoptados nos termos dessa decisão.
- (18) Para efeitos da aplicação da presente decisão, importa ter em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ⁽⁴⁾, aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho ⁽⁵⁾.
- (19) Para efeitos de aplicação da presente decisão, importa ter em conta os requisitos de certificação específicos e os modelos de atestados sanitários que possam ser estabelecidos em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ⁽⁶⁾, aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho ⁽⁷⁾.
- (20) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Importações de sémen

Os Estados-Membros autorizam as importações de sémen de ovinos e caprinos colhido num país terceiro e num centro de colheita de sémen aprovado, enumerados no anexo I, que cumpra as exigências de sanidade animal estabelecidas no modelo de certificado sanitário constante do anexo II.

Artigo 2.º

Importações de óvulos e embriões

Os Estados-Membros autorizam as importações de óvulos e embriões de ovinos e caprinos colhidos num país terceiro e por uma equipa de colheita de embriões aprovada, enumerados no anexo III, que cumpram as exigências de sanidade animal estabelecidas no modelo de certificado sanitário constante do anexo IV.

Artigo 3.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2008.

Artigo 4.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

⁽²⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 234 de 3.10.1995, p. 30. Decisão alterada pela Decisão 2005/43/CE (JO L 20 de 22.1.2005, p. 34).

⁽⁴⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 5.

⁽⁷⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 4. Decisão alterada pela Decisão 1999/837/CE (JO L 332 de 23.12.1999, p. 1).

ANEXO I

Lista de países terceiros e de centros de colheita de sémen aprovados a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sémen de ovinos e caprinos

Código ISO	Nome do país terceiro	Número de aprovação do centro de colheita	Designação do centro de colheita	Endereço do centro de colheita	Data de aprovação do centro de colheita	Observações	
						Descrição do território (se for caso disso)	Garantias adicionais
AU	Austrália						São obrigatórias as garantias adicionais respeitantes à realização de testes previstas nos pontos II.4.8 e II.4.9 do certificado constante do anexo II.
CA	Canadá					Território descrito na parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (com a sua última redacção).	É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes prevista no ponto II.4.8 do certificado constante do anexo II.
CH	Suíça						
CL	Chile						
GL	Gronelândia						
HR	Croácia						
IS	Islândia						
NZ	Nova Zelândia						
PM	São Pedro e Miquelon						
US	Estados Unidos						É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes prevista no ponto II.4.8 do certificado constante do anexo II.

Notas

<p>a) Os certificados sanitários devem ser elaborados pelo país exportador, com base no modelo constante do anexo II. Devem conter, na ordem numerada que figura no modelo, os atestados exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador, conforme indicado no anexo I.</p> <p>Se o Estado-Membro de destino o requerer, os requisitos adicionais de certificação serão também incluídos no original do certificado sanitário.</p> <p>b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.</p> <p>c) O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.</p> <p>d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (listas do ponto I.28 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.</p> <p>e) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea d), tiver mais do que uma página, cada uma delas deve ser numerada — (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de código do certificado atribuído pela autoridade competente.</p>	<p>f) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a Comunidade. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país exportador devem assegurar a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.</p> <p>A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>g) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.</p> <p>h) O certificado será válido durante dez dias a contar da data de emissão. No caso de transporte por navio, o prazo de validade é prorrogado pelo período correspondente à duração da viagem por navio.</p> <p>i) O sémen e os óvulos/embriões não devem ser transportados no mesmo contentor juntamente com outros produtos da mesma natureza que não se destinem à Comunidade Europeia ou que sejam de estatuto sanitário inferior.</p> <p>j) Durante o transporte para a Comunidade Europeia, o contentor deve permanecer fechado e o selo não deve ser quebrado.</p> <p>k) O número de referência do certificado indicado nas casas I.2 e II.a deve ser atribuído pela autoridade competente.</p>
--	--

ANEXO II

Modelo de certificado sanitário para a importação de sémen de ovinos e caprinos

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE				I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 90		I.20. Quantidade	
	I.21.				I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro			Código ISO			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)		Marca de identificação		Número de aprovação do centro		Quantidade		

PAÍS		Sémen de ovinos e caprinos		
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:				
Parte II: Certificação	II.1.	O país exportador (nome do país exportador) ⁽²⁾		
	II.1.1.	esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data de expedição do mesmo, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;		
	II.1.2.	esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data de expedição do mesmo, e não se realizou nenhuma vacinação contra esta doença durante esse período.		
	II.2.	O centro no qual o sémen a exportar foi colhido e armazenado:		
	II.2.1.	respeita as condições estabelecidas no capítulo I, parte I, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;		
	II.2.2.	funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, ponto II, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.		
	II.3.	Os ovinos/caprinos ⁽¹⁾ presentes no centro de colheita de sémen:		
	II.3.1.	antes da sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.2,		
	⁽¹⁾ (⁴) quer	II.3.1.1.	são originários do território descrito na casa I.8, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>), e]	
	⁽¹⁾ quer	II.3.1.1.	pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>) em conformidade com a Directiva 91/68/CEE, e]	
⁽¹⁾ quer	II.3.1.1.	provêm de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (<i>B. melitensis</i>), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, exceptuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes ⁽³⁾ , efectuados, com resultados negativos, em amostras colhidas (<i>data</i>) e (<i>data</i>) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à entrada nas instalações de quarentena, e]		
		não foram mantidos previamente numa exploração de estatuto inferior;		
	II.3.1.2.	permaneceram continuamente durante pelo menos 60 dias numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>),		
⁽¹⁾ e		[e os ovinos foram submetidos, nos 60 dias anteriores à sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.2, a uma prova de fixação do complemento, ou a qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, para detecção da epididimite contagiosa, com um resultado de menos de 50 UI/ml;]		
	II.3.1.3.	tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário, não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados, anteriores à sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.2:		
	a)	agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses,		
	b)	paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,		
	c)	adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e		
⁽¹⁾ quer	[d]	<i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;]		
⁽¹⁾ quer	[d]	<i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]		
	II.3.1.4.	estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória das doenças mencionadas no ponto II.3.1.3;		

II.3.2. cumpriram o período de isolamento de quarentena de pelo menos 28 dias e, durante esse período e pelo menos 21 dias após a entrada nas instalações de quarentena, foram submetidos, com resultados negativos, a testes efectuados pelo laboratório aprovado pela autoridade competente do país exportador para detecção das seguintes doenças:

- brucelose (*B. melitensis*) de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE,
- epididimite ovina (*Brucella ovis*), apenas no caso dos ovinos, em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes, devidamente documentadas,
- vírus da doença das fronteiras;

II.3.3. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos, aos testes de rotina para detecção de:

- brucelose (*B. melitensis*) de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE,
- epididimite ovina (*Brucella ovis*), em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes, devidamente documentadas, apenas no caso dos ovinos.

II.4. O sémen a exportar foi obtido de carneiros/bodes ⁽¹⁾ dadores que:

II.4.1. não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença no dia da colheita do sémen;

⁽¹⁾ quer [II.4.2. não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita do sémen;]

⁽¹⁾ quer [II.4.2. foram vacinados contra a febre aftosa 7 a 12 meses antes da colheita, e 5 % do sémen de cada colheita (com um mínimo de cinco palhetas) foi submetido a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;]

II.4.3. permaneceram num centro de colheita de sémen aprovado durante um período contínuo de pelo menos 30 dias imediatamente antes da colheita do sémen, quando se trate de uma colheita de sémen fresco;

II.4.4. não praticaram a monta natural após a entrada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.2 e até ao dia da colheita do sémen, inclusive;

II.4.5. permaneceram nos centros de colheita de sémen aprovados

II.4.5.1. que estiveram indemnes de febre aftosa durante, pelo menos, os três meses anteriores os 30 dias posteriores à colheita ou, quando se trate de sémen fresco, até à data de expedição, e que estão situados no centro de uma zona com um raio de 10 quilómetros na qual não tenham ocorrido casos de febre aftosa pelo menos nos 30 dias anteriores à colheita do sémen;

II.4.5.2. que, durante o período com início 30 dias antes da colheita do sémen e termo 30 dias após a mesma ou, no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição, estiveram indemnes de brucelose (*B. melitensis*), epididimite contagiosa (*B. ovis*), carbúnculo e raiva;

⁽¹⁾ quer [II.4.6. permaneceram no país exportador pelo menos durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação;]

⁽¹⁾ quer [II.4.6. permaneceram no país exportador durante pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen desde a sua entrada e foram importados de ⁽²⁾ no período de menos de seis meses anterior à colheita de sémen e cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a Comunidade;]

⁽¹⁾ quer [II.4.7. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

⁽¹⁾ quer [II.4.7. permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

⁽¹⁾ quer [II.4.7. foram protegidos de *Culicoides*, vector pertinente do vírus da febre catarral ovina, durante pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

⁽¹⁾ quer [II.4.7. foram submetidos a um teste serológico para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita do sémen, com resultados negativos;]

⁽¹⁾ quer [II.4.7. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no dia da colheita do sémen e pelo menos de sete em sete dias (no caso de testes de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (no caso de testes PCR) durante a colheita de sémen e foram protegidos de *Culicoides*, vector pertinente da febre catarral ovina, durante a colheita do sémen;]

(¹) *quer* [II.4.8. permaneceram no país exportador (⁵) que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizootica (DHE);]

(¹) *quer* [II.4.8. permaneceram no país exportador (⁵) em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE):, e foram submetidos em duas ocasiões, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar ou um ensaio de imunoabsorção enzimática competitiva (⁶) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas, com um intervalo não superior a 12 meses, antes da colheita do sêmen e não antes de 21 dias após essa colheita;]

(¹) *quer* [II.4.9. permaneceram no país exportador (⁵) que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane e da doença de Aino.]

(¹) *quer* [II.4.9. permaneceram no país exportador (⁵) e foram submetidos em duas ocasiões, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar e a um teste de seroneutralização para o vírus de Akabane e o vírus de Aino, realizados num laboratório aprovado em amostras de sangue tomadas, com um intervalo não superior a 12 meses, antes da colheita do sêmen e não antes de 21 dias após essa colheita.]

II.5. O sêmen a exportar

II.5.1. foi colhido após a data de aprovação do centro pela autoridade competente do país exportador;

II.5.2. foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado no capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE;

(¹) *quer* [II.5.3. satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]

(¹) *quer* [II.5.3. satisfaz os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destina-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizootico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (⁷) solicitadas pelos Estados-Membros de destino.]

Notas

Parte I

— Casa I.8: indicar o código do território em conformidade com o anexo I da Decisão 2008/635/CE.

— Casa I.11: o local de origem deve corresponder ao centro de colheita de onde o sêmen provém, Casa I.11: o local de origem deve corresponder ao centro de colheita de onde o sêmen provém, indicado no anexo I da Decisão 2008/635/CE.

— Casa I.22: o número de embalagens deve corresponder ao número de contentores.

— Casa I.23: deve indicar-se a identificação do contentor e o número do selo.

— Casa I.28: Espécie: indicar «*Ovis aries*» ou «*Capra hircus*», conforme o caso.

Marca de identificação: deve corresponder à identificação dos animais dadores e à data de colheita.

Número de aprovação do centro: deve corresponder ao centro de colheita de onde o sêmen provém, indicado no anexo I da Decisão 2008/635/CE.

Parte II

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Países constantes do anexo I da Decisão 2008/635/CE.

(³) Testes a executar de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE.

(⁴) Apenas para um território indicado com «V» na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (JO L 146 de 14.6.1979, p. 15), com a sua última redacção.

(⁵) Ver observações relativas ao país exportador em questão constantes do anexo I da Decisão 2008/635/CE.

(⁶) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.

(⁷) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

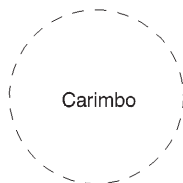
Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:



ANEXO III

Lista de países terceiros e de equipas de colheita de embriões aprovadas a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de embriões de ovinos e caprinos

Código ISO	Nome do país terceiro	Número de aprovação da equipa	Designação da equipa	Endereço da equipa de colheita	Data de aprovação da equipa de colheita	Observações	
						Descrição do território (se for caso disso)	Garantias adicionais
AU	Austrália						São obrigatórias as garantias adicionais respeitantes à realização de testes previstas nos pontos II.5.1 e II.5.2 do certificado constante do anexo IV.
CA	Canadá					Território descrito na parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE.	É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes prevista no ponto II.5.2 do certificado constante do anexo IV.
CH	Suíça						
CL	Chile						
GL	Gronelândia						
HR	Croácia						
IS	Islândia						
NZ	Nova Zelândia						
PM	São Pedro e Miquelon						
US	Estados Unidos						É obrigatória a garantia adicional respeitante à realização de testes prevista no ponto II.5.2 do certificado constante do anexo IV.

Notas

<p>a) Os certificados sanitários devem ser elaborados pelo país exportador, com base no modelo constante do anexo IV. Devem conter, na ordem numerada que figura no modelo, os atestados exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador, conforme indicado no anexo III.</p>	<p>f) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a Comunidade. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país exportador devem assegurar a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.</p>
<p>Se o Estado-Membro de destino o requerer, os requisitos adicionais de certificação serão também incluídos no original do certificado sanitário.</p>	<p>A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p>
<p>b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.</p>	<p>g) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.</p>
<p>c) O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.</p>	<p>h) O certificado será válido durante dez dias a contar da data de emissão. No caso de transporte por navio, o prazo de validade é prorrogado pelo período correspondente à duração da viagem por navio.</p>
<p>d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (listas do ponto I.28 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.</p>	<p>i) Os óvulos/embriões e o sêmen não devem ser transportados no mesmo contentor juntamente com outros produtos da mesma natureza que não se destinem à Comunidade Europeia ou que sejam de estatuto sanitário inferior.</p> <p>j) Durante o transporte para a Comunidade Europeia, o contentor deve permanecer fechado e o selo não deve ser quebrado.</p>
<p>e) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea d), tiver mais do que uma página, cada uma delas deve ser numerada — (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de código do certificado atribuído pela autoridade competente.</p>	<p>k) O número de referência do certificado indicado nas casas I.2 e II.a. deve ser atribuído pela autoridade competente.</p>

ANEXO IV

Modelo de certificado sanitário para as importações de óvulos e embriões de ovinos e caprinos

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE				I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 90		I.20. Quantidade	
	I.21.				I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro			Código ISO			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Categoria Marca de identificação Número de aprovação da equipa Quantidade								

PAÍS		Óvulos/embriões de ovinos e caprinos	
II. Informações sanitárias		II.a. Número referência certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:			
Parte II: Certificação	II.1.	O país exportador (nome do país exportador) ⁽²⁾	
	II.1.1.	esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ para exportação e até à data da sua expedição, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;	
	⁽¹⁾ quer	II.1.2.	esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período.}]
	⁽¹⁾ quer	II.1.2.	não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e/ou procedeu à vacinação contra a febre aftosa durante esse período e as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ , e os óvulos/embriões ⁽¹⁾ não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida.}]
	II.2.	Os óvulos/embriões ⁽¹⁾ a exportar	
	II.2.1.	foram colhidos e tratados em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita;	
	II.2.2.	estiveram armazenados permanentemente em instalações aprovadas em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift desde a altura da colheita até 30 dias depois.	
	II.3.	A equipa de colheita de embriões descrita na casa I.11:	
	II.3.1.	foi aprovada pela autoridade competente para a exportação de óvulos/embriões ⁽¹⁾ de ovinos e caprinos para a Comunidade Europeia;	
	II.3.2.	procedeu à colheita, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ a exportar em conformidade com o disposto no capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE;	
II.3.3.	é inspeccionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.		
II.4.	As fêmeas dadoras:		
⁽¹⁾ quer	II.4.1.	permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita;]	
⁽¹⁾ quer	II.4.1.	permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne;]	
⁽¹⁾ quer	II.4.1.	foram protegidas de <i>Culicoides</i> , vector pertinente do vírus da febre catarral ovina, durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita;]	
⁽¹⁾ quer	II.4.1.	foram submetidas a um teste serológico para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ , com resultados negativos;]	
⁽¹⁾ quer	II.4.1.	foram submetidas a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efectuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ ou no dia do abate, com resultados negativos;]	
II.4.2.	tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário, não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados, anteriores à colheita dos óvulos/embriões ⁽¹⁾ a exportar:		
	a)	agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses,	
	b)	paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,	

	c)	adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e
(¹) quer	[d]	<i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;]
(¹) quer	[d]	<i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]
	II.4.3.	estão abrangidas por um sistema oficial de declaração obrigatória das doenças mencionadas no ponto II.4.2;
	II.4.4.	não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita dos óvulos/embriões (¹);
(¹) (⁴) quer	[II.4.5.	são originárias do território descrito na casa I.8, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>), e]
(¹) quer	[II.4.5.	pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>) em conformidade com a Directiva 91/68/CEE, e]
(¹) quer	[II.4.5.	provêm de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (<i>B. melitensis</i>), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, exceptuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes (³), efectuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em (data) e (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à colheita dos óvulos/embriões (¹), e]
		não foram mantidas previamente numa exploração de estatuto inferior;
(¹) quer	[II.4.6.	permaneceram no país exportador pelo menos durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos/embriões (¹) a exportar;]
(¹) quer	[II.4.6.	permaneceram no país exportador durante pelo menos 30 dias antes da colheita dos óvulos/embriões (¹) desde a sua entrada, e foram importadas de (²) no período de menos de seis meses anterior à colheita dos óvulos/embriões (¹) e cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores dos óvulos/embriões (¹) destinados a exportação para a Comunidade;]
II.5.		Os óvulos/embriões (¹) a exportar
(¹) quer	[II.5.1.	foram colhidos no país exportador (⁵) que, segundo constatações oficiais, está indemne da doença de Akabane e da doença de Aino;]
(¹) quer	[II.5.1.	foram colhidos no país exportador (⁵) e não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida, e as fêmeas dadoras foram submetidas, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização para o vírus da doença de Akabane e o vírus de Aino numa amostra de sangue tomada não antes de 21 dias após a colheita;]
(¹) quer	[II.5.2.	foram colhidos no país exportador (⁵) que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizootica (DHE);]
(¹) quer	[II.5.2.	foram colhidos no país exportador (⁵) em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE): ..., e foram submetidos em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, com resultados negativos, a um teste de imunodifusão em gel de ágar ou um ensaio de imunoabsorção enzimática competitiva (⁶) e a um teste de neutralização do vírus para todos os serótipos de DHE acima indicados, realizados num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita dos óvulos/embriões (¹) e não antes de 21 dias após essa colheita;]
(¹) quer	[II.5.3.	satisfazem os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]
(¹) quer	[II.5.3.	satisfazem os requisitos do capítulo A, parte I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e destinam-se a um Estado-Membro que beneficia, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes do capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os animais dadores satisfazem, no que respeita ao tremor epizootico, as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e as garantias (⁷) solicitadas pelos Estados-Membros de destino.]
II.6.		Os óvulos/embriões (¹) a exportar
	II.6.1.	foram colhidos após a data de aprovação da equipa de colheita pela autoridade competente do país exportador;
	II.6.2.	foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita e transportados em condições que cumprem o estipulado no capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE.
II.7.		Os embriões foram concebidos por inseminação artificial utilizando sêmen proveniente de centros de colheita de sêmen aprovados em conformidade, respectivamente, com o n.º 2 do artigo 11.º e o n.º 3 do artigo 17.º da Directiva 92/65/CEE e situados num Estado-Membro da Comunidade Europeia ou num país terceiro constante do anexo I da Decisão 2008/635/CE (⁸).

Notas**Parte I**

- Casa I.8: indicar o código do território em conformidade com o anexo III da Decisão 2008/635/CE.
- Casa I.11: o local de origem deve corresponder à equipa de colheita de embriões que procedeu à colheita, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões, indicada no anexo III da Decisão 2008/635/CE.
- Casa I.22: o número de embalagens deve corresponder ao número de contentores.
- Casa I.23: deve indicar-se a identificação do contentor e o número do selo.
- Casa I.28: Espécie: indicar «*Ovis aries*» ou «*Capra hircus*» conforme o caso.
Categoria: especificar se houve a) penetração ou b) não penetração da zona pelúcida.
Marca de identificação: deve corresponder à identificação dos animais dadores e à data de colheita.
Número de aprovação da equipa: deve corresponder à equipa de colheita de embriões de onde provêm os óvulos/embriões, indicada no anexo III da Decisão 2008/635/CE.

Parte II

- (¹) Riscar o que não interessa.
- (²) Países constantes do anexo I da Decisão 2008/635/CE.
- (³) Testes a executar de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE.
- (⁴) Apenas para um território indicado com «V» na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE, com a última redacção que lhe foi dada.
- (⁵) Ver observações relativas ao país exportador em questão constantes do anexo III da Decisão 2008/635/CE.
- (⁶) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.
- (⁷) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006.
- (⁸) Os centros de colheita de sémen aprovados em conformidade com a legislação da CE constam de uma lista no sítio da Comissão na *web*: <http://circa.europa.eu/irc/sanco/vets/info/data/semen/semen.html>
- A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

